



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0948045-02.2023.8.19.0001

Juízo de origem: 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante: CISSA ROSESTOLATO LEITÃO (Advogado Rafael dos Santos Oliveira, OAB/RJ nº 162.560)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 311, §2º, III, E 180, *CAPUT*, N/F DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a apelante, por infringência às normas de conduta inculpidas no art. 180, *caput*, do Código Penal, no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, e no art. 28 da Lei nº 11.343/06, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além de advertência em relação ao crime de posse de drogas.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a absolvição quanto ao crime de adulteração de sinal identificador por insuficiência de provas; (ii) a absolvição do crime de receptação pela aplicação do princípio da consunção; e (iii) a remessa dos autos ao Ministério Público para proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos. Depoimentos dos policiais prestados em juízo que são harmônicos entre si e estão em consonância com os demais elementos de prova constantes dos autos.

4. Não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

5. Delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal que não exige a comprovação de que o agente tenha participado diretamente da adulteração dos sinais identificadores do veículo, sendo suficiente a demonstração de que conduzia automóvel com sinais identificadores adulterados.

6. No tocante ao delito de receptação, firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

posse ou condução de coisa proveniente de crime, desacompanhada de explicação minimamente plausível acerca de sua origem lícita, constitui circunstância apta a evidenciar o dolo do agente.

7. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende incumbir à Defesa a demonstração da licitude do bem apreendido com o agente ou da ocorrência de receptação culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Ausência de comprovação.

8. Dolo no crime de receptação que deve ser extraído das circunstâncias concretas do caso, diante da impossibilidade de se adentrar diretamente no *animus* do agente. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. Princípio *in dubio pro reo* que não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

10. Inviável a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Infrações autônomas que tutelam bens jurídicos distintos. Precedentes.

11. Não merece prosperar o pleito de remessa dos autos ao Ministério Público para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pois o



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

art. 28-A do Código de Processo Penal condiciona a possibilidade de oferecimento do ANPP, entre outros requisitos, à prática de infração penal cuja pena mínima seja inferior a 04 (quatro) anos. A apelante foi condenada pela prática dos crimes previstos no art. 180, *caput*, do Código Penal, cuja pena mínima é de 01 (um) ano de reclusão, e no art. 311, §2º, III, do mesmo diploma legal, cuja pena mínima é de 03 (três) anos, em concurso material. Consideradas conjuntamente as penas mínimas em abstrato cominadas aos delitos imputados, alcança-se o total de 04 (quatro) anos de reclusão, patamar que não atende à exigência legal de pena mínima inferior a esse limite. Em caso de concurso material, a aferição do requisito objetivo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal deve considerar o somatório das penas mínimas dos crimes, sendo inviável o benefício quando o resultado alcança exatamente 04 (quatro) anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, 69, 180, caput, §3º, 311, §2º, III; Código de Processo Penal, arts. 156, 203, 386, III, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

19/8/2024; AgRg no AREsp 1874263/TO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021; AgRg no HC n. 932.571/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; AgRg no AREsp 1874263/TO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021; AgRg no AREsp n. 2.795.204/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no AREsp n. 3.117.884/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; TJRJ, 0822528-23.2024.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 25/11/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; 0868046-97.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 18/11/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; Verbete n.º 70 de súmula de jurisprudência do TJ/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0948045-02.2023.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar CISSA ROSESTOLATO LEITÃO, por infringência às normas de conduta inculpidas no art. 180, *caput*, do Código Penal, no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, e no art. 28 da Lei nº 11.343/06, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além de advertência em relação ao crime de posse de drogas (id. 212459198).

A Defesa interpôs recurso de apelação, requerendo, em síntese, o seguinte: 1) a absolvição quanto ao crime de adulteração de sinal identificador por insuficiência de provas; e, subsidiariamente, 2) a absolvição do crime de receptação pela aplicação do princípio da consunção; e 3) a remessa dos autos ao Ministério Público para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) (id. 9).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 24).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 30, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que a materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 86325471), pelo registro de ocorrência referente a esta ação penal (ids. 86325487 e 86325472), pelo registro de ocorrência n.º 019-04719/2023-01, relativo ao delito de roubo do veículo apreendido em poder da apelante (id. 190585826), pelos termos de declaração (ids. 86325473, 86325475 e 86325476), pelos autos de apreensão (ids. 86325480 e 167010926) e pelo laudo de constatação (id. 87428633).

A autoria, por sua vez, restou comprovada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos das testemunhas, transcritos em síntese, e de forma não literal, na sentença hostilizada:

“Em seu depoimento em Juízo, a **testemunha ALESSANDRO SOUZA DA SILVA, policial militar**, informou que conheceu a acusada na delegacia, por conta da ocorrência. Ele relatou que, no dia dos fatos, policiais rodoviários federais entraram em contato com ele, informando que haviam apreendido um veículo que ostentava a mesma placa do dele, e perguntaram se o seu carro estava em casa. Ele respondeu: "Tenho." Em seguida, ele se dirigiu até a delegacia levando o próprio carro. Ele esclareceu que seu carro era um Jeep Renegade cinza. Ao chegar na delegacia, para sua surpresa, o carro da acusada era idêntico ao dele e ostentava a mesma placa. Segundo suas palavras: "Mesma placa. A cor era idêntica. Tudo era idêntico. Só que o carro dela tinha insulfilme, a única diferença. Tinha insulfilme e o meu não tinha insulfilme." Questionado se os números de identificação do chassi foram verificados, ele afirmou que sim, dizendo: "O perito foi pra delegacia, aí verificou que o meu carro era o real e o dela era remarcado." No entanto não soube informar se os demais números de identificação do veículo, além da placa, também eram idênticos. O policial disse ainda que, na delegacia, apenas viu a acusada, acompanhando a ocorrência. Ao ser perguntado se teve contato com a acusada, ele declarou: "Ela tava lá e eu do lado também como testemunha." (sic) Quando perguntado se ouviu o que ela disse, ele respondeu: "Não, senhor."



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Já a testemunha **ALBERT DE SOUZA GATTI CAVALCANTI**, policial rodoviário federal, em seu depoimento, disse que se recordava da abordagem ao veículo Jeep. Segundo ele, "o motivo da abordagem, pelo que eu me lembro, foi uma infração de trânsito cometida. Só não lembro qual foi a infração." Albert relatou que, após dar ordem de parada, "ela parou de imediato." Então, pediram os documentos pessoais e do veículo, começaram as consultas e identificaram que o veículo não estava em nome da condutora. Ele afirmou: "Eu não me recordo se ela apresentou o físico ou se informou o CPF, alguma coisa do tipo. Mas conseguimos consultar o documento dela. Do veículo eu não me recordo." Em consulta ao sistema, constataram que o veículo não estava em nome dela. Albert disse: "Eu não me recordo como nós chegamos ao ponto de conferir o QR Code da placa para poder verificar o documento, mas quando nós verificamos o QR Code, não retornou valor nenhum. O que já dá um indício de suspeita de que aquela placa não é a do veículo em si, que seria uma cópia." A partir daí, começaram a perguntar para ela sobre a origem do carro. Albert disse: "Ela começou a dizer como tinha adquirido o carro, que ela tinha uma entrada e que iria parcelar o restante. Só que ela não soube dizer quem ela iria pagar, como ela iria pagar. Ela se confundiu nessa parte". No entanto, não soube informar se a acusada falou quando adquiriu o carro, nem se apresentou comprovante de pagamento. Albert relatou que, durante a abordagem, conseguiram identificar adulterações: "O número de chassi, o número do motor, a placa em si, a placa que não retornou o QR Code." Com isso, com a narrativa da condutora e com a substância encontrada dentro do veículo, decidiram encaminhá-la para a delegacia para esclarecimentos. Sobre as numerações remarcadas, confirmou: "Estava adulterada, sim." Ao serem mencionadas as irregularidades à acusada, ela declarou desconhecer, apenas informou a forma como adquiriu o carro. Ele disse que ela não soube indicar o nome do vendedor, nem explicar como faria o pagamento restante: "Ela se confundiu, inclusive, nos valores. Primeiro falou um valor, depois falou outro. Não sabia a quem pagaria, de que forma pagaria. Ficou meio confuso." Albert confirmou que presenciou quando o proprietário do veículo original compareceu com seu carro. Ele disse: "Inclusive, eu tenho até foto dos dois veículos, um ao lado do outro." Explicou que entraram em contato com o proprietário, que relatou já ter descoberto que o carro dele havia sido clonado e, ao ser informado, foi imediatamente à delegacia. Segundo Albert, as placas eram idênticas, e os veículos, "olhando a olho nu, eram perfeitamente iguais, modelo, cor." Quanto ao material apreendido, relatou: "Eu não me recordo precisamente, mas lembro que tinha substância análoga à maconha, em princípio para uso, era pouca quantidade. E tinha um comprimido ou mais, também não lembro a quantidade, mas que parecia ser um comprimido de êxtase, talvez, alguma coisa do tipo, uma droga sintética." Albert afirmou que ela confirmou ser usuária de drogas. Sobre o estado dela, declarou: "Não sou especialista nisso, mas não parecia estar em sã consciência, não. Estava meio agitada. Não sei se é pelo fato da abordagem policial também, mas não parecia estar em perfeitas condições, não." Informou ainda que a abordagem ocorreu "logo no início da Dutra, sentido Rio de Janeiro, próxima à superintendência da PRF." Questionado pela defesa, respondeu que ele afirmou que a condutora atendeu às solicitações de forma tranquila, parou de imediato, mas não se recorda se ela se mostrou surpresa com as constatações." — grifei.

Note-se que a apelante foi abordada na condução do veículo clonado, cuja placa coincidia com a do veículo pertencente ao



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

policia militar Alessandro Souza da Silva, enquanto o automóvel original permanecia em poder deste.

Além disso, a apelante não soube indicar, de forma coerente, quem lhe vendera o veículo clonado, tampouco explicar a forma de pagamento do saldo alegadamente parcelado, apresentando versões confusas quanto aos valores e às condições da negociação.

Tais circunstâncias, somadas à ausência de documentação idônea e à apreensão do bem produto de roubo em sua posse, evidenciam a ciência acerca da origem ilícita do veículo e afastam a alegação de boa-fé.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, no crime de receptação, a **posse injustificada** de bem produto de crime impõe ao agente o ônus de demonstrar a origem lícita do bem, podendo o dolo ser extraído das circunstâncias do caso e da inconsistência das justificativas apresentadas:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ALEGADA CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. PROVA JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial criminal em que se discutia condenação pelo crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal).

2. Fato relevante. O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação ministerial, reformou sentença absolutória para condenar o agravante à pena de 3 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, além de 10 dias-multa, em razão da posse de aparelhos celulares produto de crime, entendendo demonstradas materialidade e autoria por documentos e prova oral produzida em ambas as fases procedimentais.

3. Fundamentos do agravo regimental. A Defesa sustenta violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e que o acervo probatório seria insuficiente para o édito



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

condenatório, pugnano pelo restabelecimento da absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação pelo crime de receptação violou os arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, por estar fundada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem suporte em prova produzida em juízo; e (ii) saber se o pedido de absolvição, por suposta insuficiência probatória e inconsistência dos depoimentos colhidos em juízo, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada afasta a alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal ao consignar que o Tribunal de origem não se limitou às provas produzidas na fase policial, tendo analisado detidamente a prova oral colhida em juízo, inclusive depoimentos de policiais civis, testemunhas de defesa e interrogatório do réu, confrontando-os com os demais elementos e circunstâncias do caso.

6. O acórdão condenatório fundamentou-se em elementos de prova judicializados, notadamente na ratificação em juízo da prova oral extrajudicial e na análise pormenorizada dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de modo que a condenação não se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais, inexistindo ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

7. No delito de receptação, o dolo pode ser inferido das circunstâncias do caso, do teor das justificativas e dos demais elementos probatórios, impondo-se ao agente, que detém a posse de bem produto de crime, o ônus de demonstrar de forma segura a origem lícita do bem, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

8. A pretensão absolutória, fundada na alegada insuficiência da prova, na suposta fragilidade dos depoimentos dos policiais e no maior peso a ser conferido às testemunhas defensivas e ao interrogatório do réu, demanda reexame da coerência e credibilidade dos depoimentos e da adequação da prova, providência que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

1. A condenação criminal não viola o art. 155 do Código de Processo Penal quando fundada em elementos de prova produzidos em juízo, ainda que em consonância com elementos colhidos na fase inquisitorial.

2. No crime de receptação, a posse injustificada de bem produto de crime impõe ao agente o ônus de demonstrar a origem lícita do bem, podendo o dolo ser extraído das circunstâncias do caso e da inconsistência das justificativas apresentadas.

3. A pretensão de absolvição fundada na reavaliação da suficiência e da credibilidade da prova esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por exigir reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, § 1º;

Código de Processo Penal, arts. 155, 156 e 386, VII; Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência relevante citada: Não foram citadas jurisprudências relevantes

(AgRg no AREsp n. 3.151.917/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.) – grifei.

Do mesmo modo, a autoria do delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal decorre da própria conduta de conduzir e utilizar, em proveito próprio, o veículo com sinais identificadores adulterados.

Com efeito, o policial rodoviário federal Albert de Souza Gatti Cavalcanti confirmou que, durante a abordagem, foram constatadas irregularidades na placa, no número do chassi e no número do motor, posteriormente corroboradas pelo laudo de constatação de id. 87428633, enquanto o registro de ocorrência aditado de id. 86325487 e o auto de apreensão de id. 167010926 demonstram a apreensão do automóvel em poder da apelante.

Assim, não se exige a prova de que ela tenha realizado pessoalmente a adulteração, bastando a comprovação de que conduziu veículo com sinal identificador que devia saber estar adulterado, circunstância reforçada pela duplicidade da placa, pela remarcação do chassi e pela inconsistência da explicação apresentada sobre a origem do bem.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme arestos que seguem, *verbatim*:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 311, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. I. Caso em Exame Sentença que condenou o ora Apelante pelo crime em epígrafe, na pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 36 DM, substituída a primeira, por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação. II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO II.1. Preliminar Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. II.2. Mérito II.2.1. Absolvção, por fragilidade probatória ou ausência de dolo. II.2.2. Desclassificação para receptação culposa. II.2.3. Redução das penas-base para o mínimo legal. II.2.4. Abrandamento do regime prisional para o aberto. II.2.5. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. II.2.6. Concessão de sursis. II.2.7. Isenção das custas processuais. III. Razões de decidir III.1. Preliminar. Rejeição Inviável o reconhecimento do direito ao Acordo de Não Persecução Penal, por ausência de confissão formal e circunstanciada do Réu, requisito indispensável à celebração do ajuste. Ademais, a proposta foi expressamente recusada pela Defesa em Audiência, sem posterior requerimento de remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, como autoriza o §14, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, tornando preclusa a discussão. III.2. Mérito III.2.1. **Autoria e materialidade delitivas amplamente demonstradas pelos documentos acostados aos Autos, corroborados por depoimentos judiciais firmes e harmônicos dos Policiais responsáveis pela prisão, os quais se mostraram compatíveis entre si e com os demais elementos de prova. Conduta que se amolda perfeitamente ao artigo 311, §2º, III, do Código Penal.** Supressão total dos sinais identificadores do veículo, perceptível a olho nu, afasta qualquer alegação de boa-fé ou erro escusável. **O Réu, ao conduzir veículo nessas condições, assumiu o risco da ilicitude, configurando o dolo eventual.** III.2.2. Inviável a desclassificação para o crime de receptação culposa, diante da clara ciência do ora Apelante acerca da adulteração e das circunstâncias fáticas que evidenciam a adesão consciente ao resultado típico. III.2.3. Penas-base fixadas no mínimo legal, regime aberto e substituição por restritivas de direitos já concedidos na Sentença, tornando prejudicado o Recurso, no ponto. III.2.4. Sursis indeferido, diante da fixação da pena acima de 2 anos (artigo 77, caput, do Código Penal). III.2.5. Nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, o pagamento das custas processuais decorre automaticamente da condenação, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual análise sobre dispensa ou inexigibilidade, a teor da Súmula nº 74, desse Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO (0822528-23.2024.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 25/11/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, NA MODALIDADE CONDUZIR. ARTIGOS 180, CAPUT, E 311, PARÁGRAFO 2º, INCISO III, N/F DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. I. Pretensão absolutória que não merece prosperar. I.1. Delito de receptação. Policiais militares, realizando patrulhamento de rotina em local de alta incidência de veículos roubados, avistaram um veículo Honda Fit, de cor cinza, ano 2004, e suspeitaram da movimentação dos denunciados, procedendo à abordagem. Indagados, o apelante, que conduzia o veículo, e o corréu, que estava no banco traseiro, apresentaram versões distintas acerca da propriedade do carro e para onde estavam se conduzindo. Após consulta ao número do chassi, verificou-se que havia um registro de roubo para o bem e ambos foram encaminhados à Delegacia. Depoimentos prestados pelos policiais em Juízo coesos entre si e com aqueles prestados na fase de inquérito, os quais, nesses termos, são perfeitamente aptos a amparar o juízo de reprovação, conforme verbete 70 das Súmulas deste Tribunal. Apelante que não compareceu em Juízo, estando foragido. Crime de receptação que admite tanto o dolo direto quanto o eventual e, diante da intuitiva dificuldade da acusação para demonstrá-lo, consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a apreensão de coisa produto de crime em poder do agente é fato que gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus probatório. **Apelante flagrado circulando a bordo de veículo, com placa adulterada, o que evidencia o intuito de ocultar sua identificação, sem nenhum documento relativo ao automóvel. Dolo inquestionável, não sendo possível sequer cogitar na modalidade culposa. I.2. Crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, na modalidade conduzir. Artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do apelante inquestionáveis, consoante as provas documental e oral produzidas ao longo da instrução criminal. Apelante flagrado conduzindo veículo produto de roubo, com placa adulterada. Imputação da conduta prevista no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 311, equiparada ao crime do caput do mesmo dispositivo legal. Crime praticado na vigência da Lei n.º 14.562/2023, que introduziu esse dispositivo. Apelante que sabia ou ao menos deveria saber que o veículo estava sem a sua placa original, possuindo, portanto, sinais identificadores adulterados, o que basta para a configuração do delito.** Recurso





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

desprovido. (0868046-97.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 18/11/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. (...) 4. **Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.** 5. (...) 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei;

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. (...). **16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.** 17. (...).23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais, ouvidos em juízo, em prejudicar a apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Vale mencionar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe à Defesa apresentar prova da licitude do bem apreendido com o agente, o que *in casu* não aconteceu, consoante acórdãos que seguem, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021).** 3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ILEGALIDADE. 1. Tendo o Tribunal de Justiça concluído, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que “a prova dos autos é suficiente quanto à configuração do crime de receptação”, ressaltando que “o objeto foi encontrado na posse do Apelante, situação esta que inverte o ônus da prova de sua inocência, sendo certo que ele não comprovou, em momento algum, a origem lícita do mesmo”, a alteração do entendimento da Corte de origem, como pretendido, com vistas à absolvição do recorrente, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, “no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).** 3. Como observado pelo MPF, tratando-se de réu primário, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, não tendo sido apontado fundamento concreto para justificar o recrudescimento do regime, faz jus ao regime mais brando, nos termos das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP. 4. Agravo improvido. Concessão de HC de ofício para estabelecer o regime aberto. (AgRg no AREsp 1874263/TO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021) – grifei.

Urge salientar, ainda, que, sobre o dolo no crime de receptação, dada a impossibilidade de se adentrar no “*animus*” do agente, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dolo ou a culpa deve ser extraído de elementos externos, conforme aresto que segue, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DO INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS DILIGÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. JUSTA CAUSA. DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre para entrada ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 2. No caso dos autos, resta evidenciada fundada razão para o ingresso na residência do réu e para a busca domiciliar sem a existência de prévio mandado judicial, uma vez que a diligência foi precedida de investigação preliminar, com a verificação da procedência de denúncia anônima especificada acerca da atuação do réu na receptação de aparelhos celulares. Os policiais se dirigiram ao endereço indicado e foram atendidos pelo réu, que ao abrir a porta permitiu que os agentes visualizassem diversos aparelhos celulares espalhados pela sala, sobre o sofá, bem como um notebook conectado a um dos aparelhos. Na sequência, os agentes ingressaram no imóvel e apreenderam diversos aparelhos celulares, alguns dos quais se tratavam de produto de roubo. 3. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para as diligências, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos. 4. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 5. É inviável, nesta via, a análise do elemento subjetivo do tipo do crime de receptação para atender ao pedido de desclassificação da conduta dolosa para culposa. **O Tribunal a quo concluiu pela existência do dolo do agente diante das circunstâncias fáticas constantes dos autos. Com efeito, diante da impossibilidade de adentrar-se no ânimo do agente, o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, cabendo a cada uma das partes comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal - CPP, não se identificando nesse procedimento a inversão do ônus da prova.** Assim, para discordar do acórdão impugnado, no que diz respeito à prática dolosa do delito de receptação, seria necessária análise aprofundada do acervo probatório, o que é defeso a este Tribunal Superior na via do habeas corpus. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 932.571/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.) – grifei.

No mesmo sentido, para caracterizar a conduta culposa do delito de receptação, prevista no art. 180, §3º, do Código Penal, o ônus probatório incumbe àquela.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Esse é o entendimento sedimentado na Edição nº 87, da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

“No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, **caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita da res ou de sua conduta culposa** (art. 156 do CPP), sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” - grifei.

A firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fortalece tal entendimento, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. 1. Tendo o Tribunal de Justiça concluído, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que “a prova dos autos é suficiente quanto à configuração do crime de receptação”, ressaltando que “o objeto foi encontrado na posse do Apelante, situação esta que inverte o ônus da prova de sua inocência, sendo certo que ele não comprovou, em momento algum, a origem lícita do mesmo”, a alteração do entendimento da Corte de origem, como pretendido, com vistas à absolvição do recorrente, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, “no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).** 3. Como observado pelo MPF, tratando-se de réu primário, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, não tendo sido apontado fundamento concreto para justificar o recrudesimento do regime, faz jus ao regime mais brando, nos termos das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP. 4. Agravo improvido. Concessão de HC de ofício para estabelecer o regime aberto. (AgRg no AREsp 1874263/TO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021) – grifei.

Por fim, o princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do réu pelo crime de receptação qualificada, previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal. 2. O Tribunal de origem manteve a condenação com base em elementos de prova que indicam que o agravante adquiriu mercadoria de origem ilícita, sem nota fiscal ou comprovação da regularidade da aquisição. 3. A Defesa alega ausência de provas do dolo do agente e que o agravante foi levado a erro por um suposto representante da empresa detentora das mercadorias. II. Questão em discussão 4. A discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à Defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à Defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à Defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. 7. O acórdão recorrido se encontra em harmonia com jurisprudência dominante desta Corte Superior, que impõe à Defesa a prova da origem lícita dos bens. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. No crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 2. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, § 1º; Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/8/2021; STJ, REsp n. 2.038.876/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024. (AgRg no AREsp n. 2.795.204/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.) – grifei.

Incabível a aplicação do **princípio da consunção**, tendo em vista que a adulteração de sinal identificador de veículo não é meio necessário para a prática do crime de receptação, assim como a receptação não é meio necessário para a prática do delito



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

de adulteração de sinal identificador de veículo, o que, por óbvio, inviabiliza a aplicação do princípio da consunção entre os referidos delitos, sendo certo que ambos tutelam bens jurídicos diversos.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo ao reconhecer inexistir relação de meio e fim entre as condutas, as quais se apresentam como ações distintas, praticadas com pluralidade de desígnios e voltadas à tutela de bens jurídicos diversos. 5. **Os crimes de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal) são autônomos, tutelam bens jurídicos distintos (patrimônio e fé pública/segurança na identificação veicular) e possuem momentos consumativos diversos, inexistindo dependência necessária entre as condutas que autorize a incidência do princípio da consunção.** 6. **O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ausente relação de meio necessário ou de fase de preparação/execução entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, deve ser mantido o concurso material de crimes.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Resultado do Julgamento: agravo regimental conhecido e não provido. Teses de julgamento: 1. Os crimes de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal) são autônomos, tutelam bens jurídicos diversos e, em regra, não se submetem ao princípio da consunção. 2. A ausência de relação de meio e fim, a pluralidade de desígnios e os distintos bens jurídicos protegidos afastam a aplicação do princípio da consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, impondo o reconhecimento do concurso material. (...). (AgRg no AREsp n. 3.117.884/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.) – grifei.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Não merece prosperar o pleito de **remessa dos autos ao Ministério Público para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, pois o art. 28-A do Código de Processo Penal condiciona a possibilidade de oferecimento do ANPP, entre outros requisitos, à prática de infração penal cuja pena mínima seja inferior a 04 (quatro) anos.

No presente caso, a apelante foi condenada pela prática dos crimes previstos no art. 180, *caput*, do Código Penal, cuja pena mínima é de 01 (um) ano de reclusão, e no art. 311, §2º, III, do mesmo diploma legal, cuja pena mínima é de 03 (três) anos, em concurso material.

Consideradas conjuntamente as penas mínimas em abstrato cominadas aos delitos imputados, alcança-se o total de 04 (quatro) anos de reclusão, patamar que não atende à exigência legal de pena mínima inferior a esse limite.

Cumprе destacar que, em caso de concurso material, a aferição do requisito objetivo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal deve considerar o somatório das penas mínimas dos crimes, sendo inviável o benefício quando o resultado alcança exatamente 04 (quatro) anos.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 131, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO STF. ATUAÇÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. REQUISITOS TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CP). PENAS MÍNIMAS SOMADAS IGUAL A 4 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A atual redação do art. 131, § 2º, do Regimento Interno do STF veda a possibilidade de sustentação oral perante o Colegiado nos julgamentos de agravo,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar. Aliás, o § 2º do art. 21-B do Regimento apenas disciplina o funcionamento da sustentação oral nos casos em que ela for cabível. É o que também consta do art. 5º-A da Resolução 669/2020-STF. Precedentes. II – A competência para decisão monocrática por parte do relator é permitida tanto pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Código de Processo Civil. Precedentes. III – As condições descritas no art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, porém insuficientes para concretizá-lo, pois, mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tal como, aliás, é previsto na parte final do dispositivo. Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do acusado. IV – Conforme exposto no acórdão atacado, o paciente não tem direito ao benefício, haja vista que as penas mínimas dos crimes que lhe são imputados, somadas (concurso material – art. 69 do CP), totalizam exatamente 4 anos de reclusão, quantum este superior ao limite previsto no art. 28-A do CPP, que estabelece a “pena mínima inferior a 4 (quatro) anos”. V – A tese de aplicação analógica do art. 44 do CP (substituição de pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos), além de ser imprópria a sua invocação - pois inexiste lacuna legislativa a ser preenchida -, não foi analisada pelo Tribunal de Justiça local, nem pelo STJ, de modo que a sua apreciação por esta Suprema Corte implicaria supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. VI – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 201610 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021) – grifei.

Não se pode perder de vista que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de que, no concurso material, o somatório das penas mínimas em abstrato deve ser utilizado para aferição do requisito objetivo do ANPP:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. SOMATÓRIO DAS PENAS EM CONCURSO MATERIAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de ERASMO SILVA ARAÚJO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que manteve a negativa de remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A defesa alega preenchimento dos requisitos legais e requer a aplicação retroativa do ANPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o paciente preenche os requisitos legais para celebração do ANPP, previstos no art. 28-A do CPP; e (ii) se houve ilegalidade no indeferimento do pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para análise do acordo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 28-A do Código de Processo Penal exige o preenchimento cumulativo de três requisitos para a celebração do ANPP: (i) confissão formal e circunstanciada do fato criminoso; (ii) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos; e (iii) adequação do acordo como medida suficiente para reprovação e prevenção do crime.

4. Nos crimes cometidos em concurso material, o critério para aferição do requisito objetivo da pena mínima é o somatório das penas abstratamente previstas, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. No caso concreto, as penas mínimas somadas superam o limite de 4 anos, inviabilizando o acordo.

6. O oferecimento do ANPP é prerrogativa discricionária do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do acusado, sobretudo quando os requisitos legais não são preenchidos. No caso, não há constrangimento ilegal no indeferimento do pleito, tendo o Ministério Público fundamentado adequadamente sua negativa, com base nos critérios previstos em lei.

IV. ORDEM DENEGADA.

(HC n. 867.525/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº. 0948045-02.2023.8.19.0001 – SM
FL. 24

